



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

LEI MUNICIPAL N.º 1172/2000, de 09 de Maio de 2000.

“ DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL, O FUNDO E O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

CARLOS FRANCISCO DAMETTO, PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA - RS.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores de Anta Gorda aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município, será feito através das políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 3º - Aos que dela necessitarem será prestada assistência social em caráter supletivo.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório pela ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município, sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos direitos da criança e do Adolescente – COMDICA, expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I – Serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

II – Serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

III – Proteção jurídico – social aos que dela necessitarem, por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

**TÍTULO II
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 5º - A política de atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DA NATUREZA DO CONSELHO**

Art. 6º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis, observada a composição partidária de seus membros, conforme o artigo 88, inciso II da Lei Federal N.º 8.069/90.

**SEÇÃO II
DOS MEMBROS DO CONSELHO**

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 14 (quatorze) membros, sendo:

- I - 07 (sete) membros representando órgãos governamentais do Município;
- II - 07 (sete) membros indicados por organizações representativas da comunidade.

§ 1º - Haverá 01 (um) suplente para cada membro titular do Conselho.

§ 2º - Os órgãos não governamentais indicarão representantes titulares e suplentes num Fórum Municipal, realizado para este fim e homologados por ato do Prefeito Municipal.

§ 3º - O mandato dos membros do Conselho Municipal será de dois anos, permitindo uma recondução por igual período, observando renovação de um Terço de seus membros.

§ 4º - O Conselho Municipal funcionará em reuniões ordinárias, em todos os meses ímpares e extraordinariamente na forma que seu Regimento Interno definir, sendo que a ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas no decurso do mandato, implicará na exclusão do Conselheiro, passando respectivo suplente à condição de titular.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

§ 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem como organização básica o Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, Tesoureiro e Plenário, podendo o Conselho organizar-se ainda em Comissões Especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 8º - A função dos membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 9º - As deliberações do Conselho Municipal serão tomadas por maioria simples de seus membros, formalizadas em resoluções.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10 - Compete ao conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e a aplicação de recursos;

II - zelar pela execução desta política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da Zona urbana rural em que se localizem;

III - formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município que possa afetar suas deliberações;

V - registrar as entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, fazendo as normas previstas na Lei Federal N.º 8069/90, que mantenham programas de:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

VI - registrar os programas que se referem o inciso anterior das entidades governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes da mesma Lei Federal;

VII - organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos termos desta Lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

VIII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder-lhes licenças nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas na presente Lei;

IX - solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

X - elaborar seu Regimento Interno;

XI – solicitar as indicações para o preenchimento de cargos de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XII - fixar critérios de utilização através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda da criança ou adolescente, órgão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

Art. 11 – O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo – financeiro necessário ao seu funcionamento.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO

Art. 12 – Fica criado o fundo Municipal dos direitos da Criança e do Adolescente, destinado à captação e à aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal, a que compete a sua administração.

SEÇÃO II DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 13 – O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será assim constituído:

I – pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II – pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III – pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV – pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei N.º 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI – pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

Art. 14 – Na administração do Fundo, o Conselho observará os seguintes procedimentos:

I – abertura de conta em estabelecimento oficial de crédito que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura do Prefeito Municipal e do Tesoureiro;

II – registro e controle escritural das receitas e despesas.

Art. 15 - O Fundo será regulamentado por resolução do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO IV DOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEÇÃO I DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional a ser instalado por resolução do Conselho Municipal.

SEÇÃO II DOS MEMBROS E DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO TUTELAR

Art.17 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma reeleição.

Art. 18 – Para cada Conselheiro haverá 1 (um) Suplente.

Art. 19 - Caberá ao Conselho Municipal implantar novos Conselhos Tutelares, sempre que for deliberado em Assembléia, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

Art. 20 - Compete ao Conselho Tutelar, zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas na Lei Federal Nº 8.069/90.

SEÇÃO III DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 21 - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - idade superior a 21 anos;
- III - residir no Município, no mínimo 3 (três) anos;
- IV - escolaridade mínima de 2º grau completo;
- V - ser apresentado por entidade inscrita ou entidade conselheira do

COMDICA:

- VI - Possuir telefone e carteira de motorista,

Parágrafo Único - É vedado aos Conselheiros:

- I - receber, a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
- II - exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;
- III - exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;
- IV - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou a sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei Federal N.º 8.069/90.

Art. 22 - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho Municipal e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.

§ 1º - Caberá ao Conselho Municipal prever a forma de registro dos candidatos, formas e prazos para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos, termo de compromisso e posse dos Conselheiros.

§ 2º - Os Conselheiros serão eleitos pelo número de votos que receberem, sendo que os cinco mais votados de uma lista única serão só Conselheiros Titulares e os cinco seguintes os Suplentes, respeitando a ordem decrescente do número de votos que cada um receber.

Art. 23 - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será presidido pelo Conselho Municipal e fiscalizado por membro do Ministério Público, nos termos do artigo 139 da Lei Nº 8.069/90.

SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES E DA REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS

Art. 24 - o exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar constituirá serviço relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo, consoante estabelece o artigo 135 da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 25 - A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será estipulada no valor de 1,7 VRM (Valor Referencia Municipal).

§ 1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com o Poder Público Municipal.

§ 2º - Sendo eleito funcionário público, fica-lhe facultado em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos, sem prejuízo da contagem de tempo de serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

§ 3º - Em caso de afastamento do membro titular do Conselho, por razão de licença ou qualquer outro motivo, o período de afastamento não será, sob hipótese nenhuma, remunerado, assumindo o respectivo suplente o cargo vago.

Art. 26 – Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no Fundo criado por esta Lei, administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136 da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 28 – O Conselho Tutelar funcionará em local e horários a serem estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

SEÇÃO V

DA PERDA DO MANDATO E DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 29 - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime doloso, ou pela prática dos crimes e infrações administrativas previstos na Lei Federal Nº 8.069/90.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal declarará vago o posto de Conselheiro dando posse imediata ao seu primeiro Suplente.

Art. 30 – Estão impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendentes e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Entende – se o impedimento do Conselheiro na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público em atuação na justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Art. 31 – O Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elegerá sua diretoria pelo prazo previsto no parágrafo 3º do artigo 7º desta Lei.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará o Regimento Interno do Conselho Tutelar e do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 32 – As despesas decorrentes com a implantação desta Lei, correrão por conta da dotação orçamentária própria.

Parágrafo único: Ao final do exercício, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica obrigado a prestar contas à Fazenda Pública Municipal da aplicação dos recursos efetivamente recebidos do Poder Público Municipal.

Art. 33 – As Leis Orçamentárias dos exercícios subseqüentes consignarão recursos previstos nesta Lei, especialmente os determinados pela Lei Federal Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTA GORDA

Parágrafo Único - Os referidos recursos orçamentários serão vinculados à Secretaria Municipal do Trabalho e Ação Social.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo autorizado a adotar as medidas administrativas necessárias à plena consecução desta Lei.

Art. 35 - Em trinta dias, a partir da publicação desta Lei, por convocação do chefe do Poder executivo Municipal ou órgãos e organizações representadas no Conselho Municipal da Criança e do Adolescente se reunirão para elaborar o seu Regimento Interno, ocasião que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 36 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANTA GORDA - RS,
aos 09 de Maio de 2000.


Carlos Francisco Dametto
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se
Data supra


Joel Francisco Blanger
Secretário Municipal da Administração

PUBLICADO NO QUADRO MURAL
GTM/SMA NO PERÍODO DE
09/05A 09/06/2000